

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 307/71

Aprovado em 30/8/1971

Acolhe-se, à vista de sua fundamentação, o veto a posto pela Titular da Secretaria da Educação, aos artigos 1° e 2° das Disposições Transitórias da Deliberação CEE- n° 21/71, que fixam prazos para a observância das normas a que se referem os artigos vetados.

PROCESSO CEE- N° 739/70,
INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU,
RELATOR - Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS.

1. O protocolado n° 739/70 CEE e apensos, volta a esta Câmara para que se examine o incluso veto do Exmo. Sr, Secretário da Educação, aos artigos 1° e 2°, das Disposições Transitórias, da Deliberação CEE- n° 21/71, procedente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, relatado pelo conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, que instituiu no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Curso Técnico de Música, 22 ciclo e dá outras providências.
2. Artigos vetados:

"Disposições Transitórias"

"Art. 1° - Os atuais conservatórios ou estabelecimentos congêneres, subordinados à fiscalização estadual, deverão enquadrar-se, até 31 de dezembro de 1971, ao estatuído por esta Deliberação ou optar pela sua transformação em curso de nível superior, nos termos da legislação federal, enquanto não houver normas estaduais dispendo a respeito".

"Art. 2° - Para a instalação e funcionamento do Curso Técnico de Música, no ano letivo de 1971, os interessados deverão requerer a autorização nos termos da Deliberação CEE 23/65, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir .da data da homologação desta Deliberação".

3. É a seguinte a fundamentação do veto:

"O veto parcial recaiu sobre os artigos 1° e 2°, das Disposições Transitórias, que se referem, respectivamente, os prazos para os atuais estabelecimentos

de ensino musical providenciarem o seu enquadramento àquela Deliberação e para a apresentação de pedidos de instalação de novas escolas de música, no ano letivo de 1971.

Conforme pondera a Associação de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo, em representação que me enviou tais prazos não poderiam ser satisfatória mente cumpridos pelos atuais conservatórios musicais, motivo por que se impôs o veto aos dois artigos.

É evidente, contudo, que as escolas de música em funcionamento deverão enquadrar-se aos novos dispositivos dentro de um período razoável de tempo, que lhes permita adequar suas instalações, cursos e programas, ao preceituado pela Deliberação 21/71."

Ê nosso parecer que, à vista da exiguidade de prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º das disposições transitórias da Deliberação CEE 21/71, a justificativa merece acolhimento pelo Conselho, o que implica em acolhimento do veto.

Este o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em
30 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS - Relator
Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO A. E SILVA JARDIM
Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO
Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL
Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN